SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076836 - PA (2025/0402237-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIANA DA SILVA NERY
ADVOGADA	:	TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - PA007613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recorrente ataque especificamente cada fundamento da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, não bastando alegações genéricas de desacordo. Precedentes.

2. No caso, a decisão monocrática registrou a falta de impugnação específica ao óbice de inadmissibilidade da via especial por ausência de prequestionamento.

3. O agravante não rebateu, de forma efetiva e pormenorizada, o fundamento de inadmissão por ausência de prequestionamento, limitando-se a afirmar genericamente a existência de impugnação no AREsp e de prequestionamento ficto, sem demonstrar, nas razões do agravo em recurso especial, o enfrentamento específico ao óbice aplicado com base, por analogia, nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, chegando a consignar apenas que a matéria foi devidamente prequestionada, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ffa56a6-e85d-46b2-a67c-0f2a89ceeb6f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ffa56a6-e85d-46b2-a67c-0f2a89ceeb6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076836 - PA (2025/0402237-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIANA DA SILVA NERY
ADVOGADA	:	TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - PA007613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o recorrente ataque especificamente cada fundamento da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, não bastando alegações genéricas de desacordo. Precedentes.

2. No caso, a decisão monocrática registrou a falta de impugnação específica ao óbice de inadmissibilidade da via especial por ausência de prequestionamento.

3. O agravante não rebateu, de forma efetiva e pormenorizada, o fundamento de inadmissão por ausência de prequestionamento, limitando-se a afirmar genericamente a existência de impugnação no AREsp e de prequestionamento ficto, sem demonstrar, nas razões do agravo em recurso especial, o enfrentamento específico ao óbice aplicado com base, por analogia, nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, chegando a consignar apenas que a matéria foi devidamente prequestionada, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61088991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: a07ff802-1b49-42c8-90ba-65ba45be60cc

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANA DA SILVA NERY contra a decisão de fls. 385-386, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica do óbice de inadmissibilidade do recurso especial por falta de prequestionamento.

A agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial enfrentou, de modo específico, o fundamento de inadmissibilidade relativo ao prequestionamento, com indicação de provocação do Tribunal de origem e de ocorrência de prequestionamento ficto.

Alega que o Tribunal de origem foi provocado mediante embargos de declaração e que, “embora citado e provocado, omitiu-se indevidamente”, motivo pelo qual incidiriam o art. 1.025 do CPC e a Súmula n. 98 do STJ (fls. 391-393).

Afirma que houve ataque direto ao fundamento de ausência de prequestionamento, inexistindo razões genéricas, e que a dialeticidade recursal está preservada.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e o prosseguimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma efetiva, o fundamento de inadmissibilidade referente à ausência de prequestionamento, atraindo a Súmula n. 182 do STJ, bem como por reputar genéricas as razões do agravo regimental (fls. 406-409).

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1.021, § 1º, do CPC dispõe que “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A Súmula n. 182 do STJ estabelece: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

Documento eletrônico VDA61088991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: a07ff802-1b49-42c8-90ba-65ba45be60cc

No caso, a decisão monocrática consignou (fl. 385).:

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando a ausência de prequestionamento. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

O agravo regimental não rebateu, de modo efetivo e pormenorizado, essa premissa. Em vez disso, limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que o AREsp teria impugnado o óbice e que haveria prequestionamento ficto, sem demonstrar onde, nas razões do agravo em recurso especial, houve enfrentamento específico do fundamento da decisão de admissibilidade que aplicou, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 356-358).

Veja-se, ademais, que as próprias razões do agravo em recurso especial afirmaram apenas que "a matéria foi devidamente prequestionada, nos termos da Decisão do TJ-PA, em 23.10.2024" (fl. 363), sem atacar o núcleo da inadmissão ("ausência de prequestionamento"), tal como destacado no parecer ministerial: "no Agravo em Recurso Especial, o agravante não atacou tal fundamento (ausência de prequestionamento) citado anteriormente" (fl. 408).

A Corte Especial desta Corte já firmou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial "é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). Em linha convergente, a Quinta Turma registrou que "a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e não a que o faz de maneira genérica" (EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/12/2016). E, ainda: "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso" (AgRg no AREsp n. 2.594.406/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: a07ff802-1b49-42c8-90ba-65ba45be60cc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0402237-4

AgRg no AREsp 3.076.836 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00295726820188140401 295726820188140401

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIANA DA SILVA NERY
ADVOGADA	:	TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - PA007613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIANA DA SILVA NERY
ADVOGADA	:	TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - PA007613
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:32
Código de Controle do Documento: AF4B2974-BA78-45C2-93AC-78E12983DC88